



Audiência pública do Código de Ofertas

Data: 29/11/18

Sumário

1. APERFEIÇOAMENTO DO CÓDIGO	3
2. INCLUSÃO DE OFERTAS DE DEBÊNTURES ICVM 476	4
MOTIVAÇÃO:	4
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:	4
PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS JÁ EXISTENTES QUE SERÃO SEGUIDAS PELAS OFERTAS PÚBLICAS COM ESFORÇOS RESTRITOS:	4
DISPENSAS: FORAM ATRIBUÍDAS ALGUMAS DISPENSAS PARA OFERTA DE DEBÊNTURES, COMO, POR EXEMPLO, O ENVIO DA CÓPIA DA CARTA CONFORTO ACERCA DA CONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES FINANCEIRAS DO PROSPECTO OU DO FORMULÁRIO DE REFERÊNCIA RELATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DA EMISSORA.	5
3. AGENTE FIDUCIÁRIO E AGENTE DE NOTAS	6
MOTIVAÇÃO:	6
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:	6
4. SECURITIZAÇÃO	7
MOTIVAÇÃO:	7
PRINCIPAIS ALTERAÇÕES:	7

1. Aperfeiçoamento do Código

Em linha com as recentes alterações dos códigos de autorregulação da ANBIMA, o código de ofertas foi renomeado para “Código ANBIMA de Autorregulação e Melhores Práticas para Estruturação e Coordenação de Ofertas Públicas de Distribuição e Aquisição de Valores Mobiliários” (“Código”), com o propósito de esclarecer que as regras nele dispostas estão voltadas à atividade de estruturação e coordenação de ofertas públicas.

Dentre as alterações, incluímos um capítulo de definições com o objetivo de abarcar em um único local todos os conceitos estabelecidos no Código, facilitando a consulta dos participantes, e retiramos as regras de adesão, bem como de uso do selo ANBIMA, que serão estabelecidas cada qual em um único documento, denominado “Regras e Procedimentos”, abrangendo todos os demais códigos da ANBIMA.

2. Inclusão de ofertas de debêntures ICVM 476

Motivação:

À exemplo da inclusão das ofertas de ações emitidas por emissor registrado na categoria “A” no rol de ativos passíveis de distribuição pública com esforços restritos, entendemos ser necessária a autorregulação das ofertas públicas com esforços restritos de debêntures simples (“Oferta de Debêntures”), para dar maior segurança às operações envolvendo esses títulos e subsidiar os investidores com informações mínimas da oferta.

Acreditamos que a inclusão das Ofertas de Debêntures no Código elevará os padrões adotados nas operações, conferindo, conseqüentemente, maior credibilidade a essas operações.

Principais alterações:

Abrangência: inclusão das Ofertas de Debêntures, que passarão a ser supervisionadas, como já ocorre com as ofertas públicas com esforços restritos de ações.

Informacional: buscando maior transparência e padronização das informações que serão disponibilizadas para os investidores, foi elaborado documento com as informações mínimas da oferta, denominado “Sumário de Debêntures”, que segue o racional já utilizado pelo Código para a lâmina de notas promissórias e para o memorando de ações.

Principais exigências já existentes que serão seguidas pelas Ofertas de Debêntures:

Princípios gerais: As instituições participantes deverão observar os princípios e regras de conduta e ética previstas no Código, em suas atividades relacionadas às Ofertas de Debêntures, adotando processo de diligência e evitando a adoção de práticas caracterizadas como concorrência desleal.

Obrigações: as instituições participantes deverão cumprir com exigências obrigatórias vigentes para as ofertas com esforços amplos. Entre as principais obrigações estão:

- a) Zelar pela veracidade e precisão das informações dos documentos da oferta;
- b) Cumprir as exigências estabelecidas no Código e na legislação em vigor;
- c) Disponibilizar informações claras, precisas e suficientes da oferta;
- d) Utilizar as informações obtidas em razão da sua participação nas ofertas;
- e) Manter a confidencialidade das informações;

- f) Participar de ofertas de coordenadores participantes ou integrantes do conglomerado ou grupo econômico das instituições participantes;

Registro: as Ofertas de Debêntures deverão ser registradas na Anbima em até 15 (quinze) dias contados da data do comunicado de encerramento.

Dispensas: foram atribuídas algumas dispensas para Oferta de Debêntures, como, por exemplo, o envio da cópia da carta conforto acerca da consistência das informações financeiras do prospecto ou do formulário de referência relativas às demonstrações financeiras da emissora.

Exigência de parecer legal: as instituições participantes ficam obrigadas a informar a posse de parecer legal dos advogados sobre a consistência das informações fornecidas no Sumário de Debêntures. Caso não seja obtida tal manifestação, deverá constar no Sumário de Debêntures, sem mitigação, a informação de que a manifestação não foi obtida.

3. Agente Fiduciário e Agente de Notas

Motivação:

As alterações introduzidas no anexo de agentes fiduciários procuram ampliar a abrangência dos ativos que são escopo de sua atuação, bem como abranger a atuação desses agentes no âmbito das ofertas desses ativos realizadas nos termos da Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003 (“ICVM 400”) bem como da Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009 (“ICVM 476”).

Para isso, o anexo ampliou as exigências da atividade do agente fiduciário, considerando sua atuação perante as características de cada ativo, bem como, a promoção de melhorias na divulgação de informações durante a vigência das emissões.

A Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016 (“ICVM 583”), que disciplina o exercício da atividade do agente fiduciário, regula o agente contratado para exercer essa função em ofertas públicas de distribuição de notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta dias). Buscando elevar padrões e a transparência referente a emissão das notas promissórias com prazo de vencimento inferior a 360 (trezentos e sessenta dias), foi criado capítulo específico no Código para regular a atividade do agente de notas, que passará a vigorar com regras semelhantes às estabelecidas para os agentes fiduciários.

Principais alterações:

Abrangência: (i) inclusão dos títulos Certificados de Recebíveis Imobiliários (“CRI”), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) e notas promissórias com prazo de vencimento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias no rol de ativos que são escopo de atuação dos agentes fiduciários, e ajustes nas demais disposições para adequação das atividades aos referidos ativos; (ii) atuação desses agentes fiduciários nas ofertas realizadas no âmbito da ICVM 400 e da ICVM 476; (iii) inclusão de regras para o exercício da atividade do agente de notas.

4. Securitização

Motivação:

Atualmente a autorregulação já estabelece regras para as ofertas de CRI, principalmente no âmbito da documentação da oferta, da due diligence do lastro, dos fatores de risco e da coobrigação. As ofertas de CRA, por sua vez, são supervisionadas por equiparação ao que hoje está disposto no Código para ofertas de CRI.

Para trazer maior segurança às operações de securitização, bem como atender às demandas do mercado, foi criado um capítulo de securitização no Código, que passará a regular, além do CRI, o CRA e demais certificados representativos de securitização. Nesse sentido, foram estabelecidas regras específicas para a securitização imobiliária e do agronegócio, respeitando a particularidade de cada operação.

Diante das características de cada título, o Código passou a diferenciar lastro único e pulverizado na indicação de informações que devem constar no prospecto da oferta de securitização. A nova redação exige, ainda, a apresentação de informações da apólice de seguro que venham a ser contratadas para as obrigações financeiras, incluindo, anexos ao prospecto, a apólice ou o resumo elaborado pela seguradora com as principais características.

Ainda com o objetivo de trazer maior segurança às operações de securitização e manter o padrão de qualidade na prestação de serviços das entidades securitizadoras, foi criado o questionário de *due diligence* para securitizadoras, com vistas a auxiliar os coordenadores das ofertas públicas no processo de contratação desse prestador para emissão dos títulos regulados pelo Código.

O questionário em questão busca abordar, minimamente, a adoção de práticas consistentes, objetivas e passíveis de verificação que sejam suficientes não só para entender e mensurar os riscos associados à prestação de serviço contratada, como também para garantir um padrão aceitável de controles internos e de gerenciamento de riscos dos contratados.

Principais alterações:

(i) criação de regras específicas para ofertas de CRI e CRA; (ii) diferenciação das exigências para ofertas com lastro pulverizado e concentrado; (iii) informações sobre apólices de seguros/coobrigação; (iv) aperfeiçoamento das informações do ativo (riscos, destinação final dos recursos e revolvência); e (v) informações dos devedores com indicadores financeiros.